

§ 3º A Secretaria de Governo Digital poderá, de ofício, dar início a processos de aprovação de que trata o art. 2º, caso identifique tal necessidade, solicitando o encaminhamento dos documentos descritos no art. 4º.

Art. 4º As solicitações de aprovação deverão conter todos os documentos referentes à fase de planejamento da contratação, quais sejam: Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico, documentos relacionados à pesquisa de preços e o Mapa de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos elencados no caput deste artigo resultará na devolução sumária da solicitação sem exame de mérito.

Art. 5º A Secretaria de Governo Digital terá o prazo de até trinta dias, contados a partir do recebimento do expediente de que trata o art. 3º, prorrogável uma única vez por igual período, para análise da documentação descrita no art. 4º.

Parágrafo único. Até que ocorra a aprovação da proposta, o órgão ou entidade solicitante fica autorizado a prosseguir apenas com procedimentos internos da contratação, sem que haja celebração de contrato ou instrumento assemelhado ou publicação de instrumento convocatório para certame licitatório.

Art. 6º Obtida a aprovação a que se refere o art. 2º, inciso I, eventual acréscimo ou supressão do quantitativo estimado em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do estimado na proposta inicial implicará na necessidade de submissão de nova proposta.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 7º O Colegiado Interno de Referencial Técnico - CIRT, de caráter consultivo, realizará a análise inicial das propostas submetidas à Secretaria de Governo Digital.

Art. 8º O CIRT será composto pelos seguintes servidores:

I - Diretor de Operações Compartilhadas da Secretaria de Governo Digital, que o presidirá;

II - dois servidores com conhecimentos técnicos relacionados ao objeto da contratação em análise; e

III - um servidor com conhecimento do processo de contratação de soluções de TIC.

§ 1º É facultado ao CIRT convidar servidores do quadro de outros órgãos para sua composição, que atendam ao disposto nos incisos II ou III do caput.

§ 2º Poderão ser convidados representantes do órgão ou entidade solicitante para participar das análises e discussões, sem direito a voto.

Art. 9º Cabe ao Colegiado Interno de Contratações de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - CITIC decidir sobre a aprovação da proposta do órgão ou entidade solicitante, para contratações com valor global estimado do objeto superior a 20 (vinte) vezes e inferior ou igual a 40 (quarenta) vezes o previsto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993, com base no parecer emitido pelo CIRT.

Art. 10. Cabe ao Subcomitê de Compras e Contratos Centralizados - SCCC decidir sobre a aprovação da proposta do órgão ou entidade solicitante, para contratações com valor global estimado do objeto superior a 40 (quarenta) vezes o previsto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993, com base no parecer emitido pelo CIRT.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 11. Compete ao CIRT realizar a análise inicial de todas as solicitações a que se refere o art. 2º, bem como iniciar de ofício as que julgar necessário, emitindo um parecer com sugestões de encaminhamento, após analisar a documentação encaminhada pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 1º O parecer com sugestões de encaminhamento será elaborado a partir do entendimento prevalecente no CIRT, sendo registradas as posições divergentes entre os participantes.

§ 2º O parecer com sugestões de encaminhamento não é vinculativo, cabendo aos colegiados deliberativos, previstos nos arts. 9º e 10, motivar suas decisões, especialmente caso sejam contrárias ao parecer do CIRT.

§ 3º O CIRT poderá devolver, de forma fundamentada, a proposta ao órgão ou entidade solicitante com indicação de alterações ou complementações.

§ 4º A apresentação pelo órgão ou entidade solicitante da alteração ou complementação de informações requeridas pelo CIRT ensejará a interrupção do prazo previsto para análise no art. 5º.

Art. 12. O CIRT deverá submeter o parecer ao CITIC ou SCCC, considerando o valor global estimado do objeto da contratação, da forma prevista nos arts. 9º e 10.

Art. 13. A análise da Secretaria de Governo Digital nas hipóteses de que trata o art. 2º estará circunscrita à contratação submetida à exame e restringir-se-á aos aspectos técnicos e de conformidade relacionados ao processo de planejamento da contratação de soluções de TIC, excluídos os aspectos jurídicos.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o preenchimento do Autodiagnóstico no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 126 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º O Autodiagnóstico constitui instrumento de avaliação que permite o direcionamento das políticas públicas aplicáveis ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP, dentre outras ações que visem ao desenvolvimento e à implementação de melhorias nas áreas de Tecnologia da Informação.

Art. 2º O preenchimento do Autodiagnóstico é obrigatório para os órgãos integrantes do SISIP.

Art. 3º A Secretaria de Governo Digital utilizará os dados e informações disponíveis no Autodiagnóstico para coordenar a definição da unidade de exercício dos servidores ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação, bem como para embasar outras atividades que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 4º A realização do Autodiagnóstico ocorrerá a cada dois anos.

§ 1º Excepcionalmente e mediante justificativa escrita, a realização do Autodiagnóstico poderá ocorrer em periodicidade inferior ao disposto no caput.

§ 2º Os documentos que instruem a justificativa de que trata o § 1º serão comunicadas à Comissão de Coordenação do SISIP, bem como, diretamente aos gestores das áreas de Tecnologia da Informação, por meio de correio eletrônico.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Portaria SLTI nº 7, de 8 de abril de 2013;

II - a Portaria SLTI nº 3, de 24 de março de 2015;

III - a Portaria STI nº 40, de 14 de setembro de 2016;

IV - a Portaria STI nº 48, de 28 de setembro de 2016;

V - a Resolução SLTI nº 2, de 11 de março de 2010;

VI - a Resolução SLTI nº 3, de 11 de março de 2010;

VII - a Resolução SLTI nº 4, de 11 de março de 2010;

VIII - a Resolução SLTI nº 5, de 21 de dezembro de 2010; e

IX - a Resolução SLTI nº 6, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

PORTARIA Nº 778, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal - SISIP.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no art. 126, I e II, do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e no art. 4º, V, do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP do Poder Executivo Federal deverão adotar medidas para implantar, desenvolver e aperfeiçoar a governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, conforme disciplinado nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - tecnologia da informação e comunicação: ativo estratégico que suporta processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

II - alta administração: agentes públicos ou políticos responsáveis pela Governança de TIC nos órgãos e entidades do SISIP, a saber:

a) Ministros e Secretários de Estado;

b) Reitores de universidades;

c) dirigentes máximos de autarquias e fundações; e

d) outros ocupantes de cargos de natureza especial ou de cargo de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 6, ou equivalentes;

III - governança de TIC: sistema pelo qual o uso atual e futuro de TIC é dirigido e controlado, mediante avaliação e direcionamento, para atender às necessidades prioritárias e estratégicas da organização e monitorar sua efetividade por meio de planos, incluída a estratégia e as políticas de uso de TIC no âmbito da organização; e

IV - gestão de TIC: é o conjunto de ações relacionadas ao planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento das atividades de TIC, em linha com a direção definida pela função de governança, a fim de atingir os objetivos institucionais.

Art. 3º A governança de TIC deverá ser implantada em consonância com os seguintes princípios:

I - foco nas partes interessadas;

II - TIC como ativo estratégico;

III - gestão por resultados;

IV - transparência;

V - prestação de contas e responsabilização; e

VI - conformidade.

Art. 4º Visando atender aos princípios descritos nesta Portaria, os órgãos e entidades pertencentes ao SISIP deverão observar as seguintes diretrizes:

I - considerar as práticas definidas no Guia de Governança de TIC do SISIP, observando as especificidades e o nível de maturidade atual da organização;

II - fomentar a integração visando ao compartilhamento e à otimização dos recursos de TIC entre órgãos e entidades;

III - é papel da alta administração exercer a governança de TIC nos órgãos e entidades do SISIP, conduzindo os processos de direção, monitoramento e avaliação do desempenho de TIC;

IV - o gestor de TIC é responsável pelo planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento das atividades de TIC, devendo assessorar a alta administração na governança de TIC, provendo todas as informações de gestão para a tomada de decisão das instâncias superiores; e

V - o Plano Diretor de TIC - PDTIC e demais instrumentos de gestão utilizados pelo órgão serão publicados em seu portal institucional, visando dar maior transparência às informações e decisões tomadas, à exceção das informações classificadas como não públicas, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para a obtenção de melhores resultados, a área de TIC de cada órgão ou entidade devem, preferencialmente, estar vinculada à alta administração com o intuito de apoiá-la na tomada de decisões e no alcance dos objetivos estratégicos.

§ 2º Os cargos de gestão de TIC dos órgãos e entidades deverão ser ocupados, preferencialmente, por servidores efetivos, empregados públicos e militares.

§ 3º A Secretaria de Governo Digital pode auxiliar os órgãos e entidades no recrutamento, seleção e desenvolvimento das capacidades dos gestores de TIC.

Art. 5º Os assuntos relacionados à Governança de TIC serão deliberados pelo Comitê de Governança Digital, instituído pelo Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, ou estrutura equivalente.

Parágrafo único. O Comitê é responsável pelo estabelecimento e alcance dos objetivos e das metas de TIC, bem como pela orientação das iniciativas e dos investimentos em TIC.

Art. 6º O PDTIC é o instrumento de alinhamento entre as estratégias e os planos de TIC e as estratégias organizacionais, e deverá:

I - observar, no que couber, o guia de PDTIC do SISIP;

II - estar alinhado à Estratégia de Governança Digital - EGD e ao Planejamento Estratégico Institucional - PEI e, na ausência deste, ao Plano Plurianual - PPA;

III - conter, no mínimo:

a) inventário de necessidades priorizado;

b) plano de metas e ações;

c) plano de gestão de pessoas;

d) plano orçamentário; e

e) plano de gestão de riscos;

IV - possuir uma ou mais metas para cada objetivo estratégico ou necessidade de TI, devendo cada meta ser composta por indicador, valor e prazo;

V - ter um processo de acompanhamento formalizado para monitorar e avaliar a implementação das ações, o uso dos recursos e a entrega dos serviços, com o objetivo de atender às estratégias e aos objetivos institucionais e, primordialmente, verificar o alcance das metas estabelecidas e, se necessário, estabelecer ações para corrigir possíveis desvios; e

VI - ter vigência mínima de dois anos com revisão anual.

Art. 7º A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Fica revogada a Portaria STI nº 19, de 29 de maio de 2017.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas no art. 91, inciso I, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, em atendimento ao art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 04972.008002/2013-33 e com base no Parecer Jurídico nº 01748/2018/ACS/CGJPU/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 19 de dezembro de 2018, o qual faz parte integrante desta Decisão, conheço do recurso apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina - OAB/SC e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo então Secretário do Patrimônio da União que indeferiu o requerimento de perdão/isenção de multa por ocupação irregular de terreno de marinha localizado na Praça Tancredo Neves (em frente ao Tribunal de Contas da União).

GUSTAVO MONTEZANO
Secretário
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Processo nº 17944.105073/2018-77

Assunto: Retificação de Despacho de Remanejamento de recursos equalizáveis da Safra 2018/19

No Despacho: Considerando o exposto na Nota Técnica SEI nº 2/2019/GEAMF/CGFIS/SUGEF/STN/FAZENDA-ME; RETIFICO as informações relativas às taxas de juros ao tomador final das linhas de financiamento "ABC Ambiental" e "PCA - Até 6.000 ton.", publicadas na Tabela III do Anexo I do Despacho publicado no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2019 da seguinte forma:

Onde se lê: "Tx_{pós}: parte fixa de 0,39% acrescida do FAM"

Leia-se: "Tx_{pós}: parte fixa de -0,39% acrescida do FAM"

As demais informações constantes no referido Despacho mantêm-se inalteradas.

